



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10680.003804/2007-97
Recurso n° 163.142 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 194-00.058
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente JOSÉ LAPENHA GONÇALVES PINHO
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

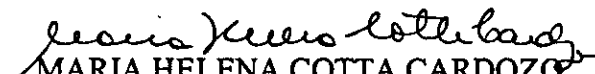
Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO -
Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo
de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira
instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ
LAPENHA GONÇALVES PINHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
Relatora

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e
Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 06, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 5.197,50, acrescido de multa de ofício parcialmente qualificada e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 81):

"O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual do interessado, fls. 65 a 67, entre os quais foram alteradas as despesas médicas de R\$ 24.342,28 para R\$ 5.442,28, em decorrência da glosa dos valores de R\$ 6.100,00, R\$ 7.200,00 e R\$ 5.600,00 declarados como pagos a Minasdonto - Assistência Odontológica Ltda, CNPJ 00.711.152/0001-00, Sylmara Nelly da Silva e Rodrigo Faria Oliveira, respectivamente.

Sobre o imposto apurado relativo à glosa das despesas com a Minasdonto - Assistência Odontológica Ltda foi lançada multa qualificada de cento e cinquenta por cento, tendo sido formalizado processo de representação fiscal para fins penais (processo nº 10680.003805/2007-31).

Como enquadramento legal são citados, entre outros, os seguintes dispositivos: art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; arts. 73 e 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999."

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 73 e 74, acatada como tempestiva. Alega, consoante relatório do acórdão de primeira instância:

"- Discorda da glosa das despesas com tratamento odontológico relativas à Minasdonto - Assistência Odontológica Ltda, não lhe podendo ser atribuída responsabilidade por irregularidade na empresa, uma vez que ela é cadastrada no Ministério da Fazenda. Caberia ao fisco antes de glosar as deduções fiscalizar e cancelar seu CNPJ;

- O impugnante também não é responsável pelas relações entre a empresa e a dentista que afirma não ter recebido da Minasdonto;

- Apresenta declarações de Sylmara Nelly da Silva e Rodrigo Faria Oliveira, confirmando o pagamento e a prestação dos serviços no ano-calendário 2004;"

P2

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Belo Horizonte/MG julgou PROCEDENTE o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

"No caso, a glosa relativa à Minasdonto - Assistência Odontológica Ltda, conforme se verifica nos autos, acertadamente ensejou a aplicação da multa qualificada. Senão vejamos.

A autoridade lançadora no "Termo de Verificação Fiscal" (fls. 7 a 9) detalha a evolução da ação fiscal sobre a empresa Minasdonto - Assistência Odontológica Ltda, CNPJ 00.711.152/0001-00. Em diligência fiscal junto à Minasdonto, verificou-se que ela não possuía nenhum equipamento de odontologia, sendo, na realidade, um escritório. A referida empresa foi intimada a comprovar a efetividade da prestação dos serviços odontológicos e dos pagamentos correspondentes, mas não logrou fazê-lo (fls. 34 a 43). Os profissionais de odontologia relacionados em recibos ou em declarações e os que constavam na lista de conveniados apresentados pela empresa Minasdonto foram intimados. Em resposta, declararam que não reconhecem e não fizeram nenhum tratamento odontológico aos supostos pacientes, conforme termos e declaração às fls. 44 a 59.

Em decorrência das constatações relativas à Minasdonto, foram fiscalizadas pessoas físicas que se utilizaram de recibos em nome da empresa, sendo que alguns contribuintes assinaram termos confirmando terem comprado recibos do senhor Devanir Alves Pereira (representante da Minasdonto), sem que houvesse a efetiva prestação dos serviços odontológicos (fls. 60 a 64). O contribuinte, por sua vez, não comprovou o efetivo pagamento das despesas odontológicas à Minasdonto.

(...)

Quanto às demais glosas, a autuação não está fundamentada na falsidade dos documentos. Está, isto sim, alicerçada na falta de comprovação do efetivo pagamento e prestação dos serviços. A falta desses elementos não implica, necessariamente, falsidade documental, mas, sim, a imprestabilidade desses recibos para fruição do benefício fiscal.

Observe-se que a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre, como visto anteriormente, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

(...)

A dedução de despesas médicas na declaração do impugnante, portanto, está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento desta Turma de Julgamento que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos ou declarações, cabendo a este, se questionado pela

autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado.”

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/08/2007 (fls. 87), o contribuinte apresentou, em 21/09/2007, o Recurso de fls. 90 e 91, argumentando, em síntese, que faz jus à dedução das despesas médicas incorridas, eis que apresentou os recibos e, inclusive, declaração do psicólogo Rodrigo Faria Oliveira atestando a prestação dos serviços. Aduz se inaceitável o Fisco transferir ao recorrente a responsabilidade de atribuir situação de regularidade, especialmente, em relação a Minas Odonto Assistência Odontológica Ltda. Afirma que tampouco é responsável pelas relações entre a empresa e os prestadores de serviços, no caso a dentista, que afirma não ter recebido nenhum valor da Minas Odonto. Pondera, ainda, que não deu causa a possíveis ilícitos cometidos pelos prestadores dos serviços. Cita julgados deste Conselho de Contribuintes para corroborar seus argumentos.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 92, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

TR

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

No caso, a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 21/08/2007, terça-feira, conforme grafado no Aviso de Recebimento (AR) de fls. 87. O contribuinte poderia apresentar o recurso até 20/09/2007, quinta-feira, entretanto só o fez em 21/09/2007, consoante carimbo da unidade de recepção à fls. 88.

Ante ao exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2008



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE